

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
90/C 12/01	ECU.....	1
90/C 12/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização .....	2
90/C 12/03	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares .....	3
90/C 12/04	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos) .....	3
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
90/C 12/05	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre cigarros .....	4
90/C 12/06	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros .....	8
90/C 12/07	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos .....	12
90/C 12/08	Proposta de decisão do Conselho relativa à adopção do programa de acção comunitário para o desenvolvimento da formação profissional contínua .....	16
	<i>III Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
90/C 12/09	Anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros .....	22
90/C 12/10	Modificação do anúncio de adjudicação de restituição de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros .....	23

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

17 de Janeiro de 1990

(90/C 12/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Peseta espanhola	131,230
Franco luxemburguês conv.	42,6529	Escudo português	179,155
Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,20174
Franco luxemburguês fin.	42,6529	Franco suíço	1,81103
Marco alemão	2,03599	Coroa sueca	7,40153
Florim neerlandês	2,29497	Coroa norueguesa	7,84618
Libra esterlina	0,727579	Dólar canadiano	1,39883
Coroa dinamarquesa	7,87863	Xelim austríaco	14,3200
Franco francês	6,92384	Marco finlandês	4,79856
Lira italiana	1516,78	Iene japonês	174,914
Libra irlandesa	0,769904	Dólar australiano	1,51544
Dracma grega	189,839	Dólar neozelandês	1,96171

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (\*)**

(90/C 12/02)

[Fixados em 16 de Janeiro de 1990 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação (¹)	Alcázar de San Juan	sem cotação (¹)
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)	Almendralejo	2,316
Bastia	2,761	Medina del Campo	sem cotação (¹)
Béziers	3,229	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	3,235	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	3,261	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)
Nimes	3,248	Villarrobledo	2,593
Perpignan	3,062	Bordéus	3,918
Asti	3,745	Nantes	sem cotação
Firenze	sem cotação	Bari	3,075
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação (¹)
Reggio Emilia	4,168	Ravenna (Lugo, Faenza)	3,488
Treviso	3,400	Trapani (Alcamo)	3,075
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	3,488
Preço representativo	3,271	Preço representativo	3,260
R II			ECU/hl
Heraklion	sem cotação	A II	
Patras	sem cotação	Rheinpfalz (Oberhaardt)	46,588
Calatayud	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	45,491
Falset	3,809	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Jumilla	sem cotação (¹)	Preço representativo	46,410
Navalcarnero	sem cotação (¹)		
Requena	sem cotação	A III	
Toro	sem cotação	Mosel-Rheingau	76,236
Villena	sem cotação (¹)	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Bastia	sem cotação	Preço representativo	76,236
Brignoles	sem cotação		
Bari	3,311		
Barletta	sem cotação		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	sem cotação		
Taranto	3,163		
Preço representativo	3,514		
	ECU/hl		
R III			
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação		

(\*) A partir de 1 de Setembro de 1989, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,24, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

**Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares**

(90/C 12/03)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

Número de adjudicação: 37

Decisão da Comissão de 15 de Janeiro de 1990

(Em ECU/100 kg)

Fórmula			A/C—D		B	
Modo de elaboração			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—	—
		concentrada	—	—	—	—
	Manteiga < 82 %	em natureza	—	—	—	—
		concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação			—		—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		141	136	—	104
	Manteiga < 82 %		137	132	101	100
	Manteiga concentrada		184	178	142	141
Garantia de transformação			225	—	155	—

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)**

(90/C 12/04)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Nº de adjudicação	Decisão da Comissão de	Destino da manteiga	Preço máximo de compra	Montante máximo de ajuda	Caução
Regulamento (CEE) nº 1589/87 da Comissão, de 5 de Junho de 1987, relativo à aquisição, mediante adjudicação, de manteiga pelos organismos de intervenção (JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 27)	58	15. 1. 1990	Manteiga com um teor em matérias gordas inferior a 82 %:	—		
			— Espanha	—		
			— Irlanda	—		
			— Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido	—		
			Manteiga com um teor em matérias gordas igual ou superior a 82 %:			
			— Espanha	302,92		
			— Irlanda	288,41		
			— Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Reino Unido	282,75		

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre cigarros***COM(89) 525 final**(Apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 1989)*

(90/C 12/05)

TEXTOS INICIAIS (*)	PROPOSTA ALTERADA
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,	O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,	Inalterado
Tendo em conta a proposta da Comissão,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	Inalterado
Considerando que a Directiva 72/464/CEE do Conselho (²), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/246/CEE (³), estabelece disposições relativas aos impostos sobre o consumo de tabacos manufacturados e disposições especiais relativas à estrutura dos impostos de consumo aplicáveis aos cigarros;	Inalterado
Considerando que a Directiva 79/32/CEE do Conselho (⁴) define os diferentes tipos de tabacos manufacturados;	Inalterado
Considerando que, no caso dos cigarros, a harmonização, tal como prevista na Directiva 72/464/CEE, da relação entre o imposto específico de consumo e a soma do imposto proporcional de consumo e do IVA não torna possível a harmonização das taxas de tributação;	Inalterado

(\*) COM(87) 325 final/2 de 21. 8. 1987.

(²) JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1.

(³) JO nº L 164 de 20. 6. 1986, p. 26.

(⁴) JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8.

## TEXTO INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

Considerando que, para a realização de um mercado interno sem fronteiras, é necessário alinhar mais estreitamente as taxas dos impostos de consumo;

Considerando que, no caso dos cigarros, esses impostos são constituídos por um imposto sobre consumos específicos misto e pelo IVA; que os mesmos apresentam características especiais, nomeadamente no que respeita aos seus efeitos cumulativos e multiplicadores; que, todavia, todos os componentes desses impostos deveriam ser harmonizados,

Inalterado

Inalterado

Considerando que a harmonização do conjunto dos elementos constitutivos do imposto que incide sobre os cigarros deve ser realizada com base na média desses elementos nos Estados-membros;

Considerando que, a fim de estabelecer um processo de convergência, é necessário fixar uma taxa objectivo de imposto sobre o consumo específico de cigarros;

Considerando que a aplicação imediata desses elementos constitutivos do imposto, resultantes dessa média, não é exequível num futuro imediato, dada a diversidade das situações verificadas nos Estados-membros;

Considerando que essa diversidade de situações deverá ser reduzida e que, para esse fim, convém dotar esses elementos de tributação de flexibilidade, através de taxas mínimas, para realizar um mercado interno sem fronteiras a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que a presente directiva contém preços mínimos e preços objectivo e que esses preços devem adaptar-se à evolução dos preços, sendo indicado que o Conselho tome as decisões relativas a esta adaptação no quadro de um processo simplificado;

Considerando que, para a aplicação da presente directiva, convém prever a fixação de um prazo que permita fazer evoluir essas taxas mínimas para uma situação dotada de uma maior integração, definida com base em taxas objectivo propostas na presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros aplicarão aos cigarros impostos de consumo aproximados sujeitos às condições e nos limites fixados na presente directiva.

2. Esta disposição aplicar-se-á aos impostos que, por força da Directiva 72/464/CEE, são cobrados sobre os cigarros e que incluem:

- a) Um imposto específico de consumo por unidade do produto;
- b) Um imposto proporcional de consumo calculado com base no preço máximo de venda a retalho;
- c) Um IVA proporcional ao preço de venda a retalho.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

1. Os Estados-membros aplicarão aos cigarros impostos de consumo comuns segundo as regras previstas na presente directiva.

2. Inalterado

## TEXTO INICIAL

*Artigo 2º*

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros aplicarão:

- a) Um imposto específico de consumo, cujo montante básico é fixado em 19,5 ecus por 1 000 cigarros e que deve ser alinhado pelo índice geral de preços no consumidor na Comunidade, tomando 1987 como ano de referência;
- b) Um imposto proporcional de consumo, cuja taxa deve ser fixada de tal modo que a incidência combinada desta taxa e da taxa do IVA se situe entre 52 % e 54 % do preço de venda a retalho com todos os impostos incluídos.

*Artigo 3º*

As disposições que regulam o ajustamento periódico da taxa do imposto específico de consumo e as disposições que regulam os regimes de cobrança do imposto e o período autorizado para pagamentos do imposto serão estabelecidas, antes de 1 de Janeiro de 1989, em directivas adoptadas pelo Conselho deliberando sob propostas da Comissão.

## PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 2º*

Os Estados-membros aplicarão, a prazo, os seguintes montantes e taxas objectivo:

- a) Um imposto específico de consumo cujo montante de base é fixado em 21,5 ecus por 1 000 cigarros e que é alinhado pelo índice geral de preços no consumidor na Comunidade, tal como referido no segundo parágrafo do artigo 3º da presente directiva;
- b) Um imposto proporcional de consumo, cuja taxa deve ser fixada de tal modo que a incidência combinada desta taxa e da taxa do IVA se situe em 54 % do preço de venda a retalho, com todos os impostos incluídos.

*Artigo 2ºA*

O mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros aplicarão:

- a) Um imposto específico de consumo, cujo montante de base não pode ser inferior a 15 ecus por 1 000 cigarros e que é alinhado pelo índice geral de preços no consumidor na Comunidade, tal como referido no segundo parágrafo do artigo 3º da presente directiva;
- b) Um imposto proporcional de consumo, cuja taxa deve ser fixada de tal modo que a incidência combinada desta taxa e da taxa do IVA não pode ser inferior a 45 % dos preços de venda a retalho, com todos os impostos incluídos.

*Artigo 2ºB*

Os Estados-membros podem alterar as suas taxas e/ou montantes de impostos sobre consumos específicos aplicáveis aos cigarros, sob a condição de se aproximarem das taxas ou dos montantes objectivo definidos no artigo 2º.

*Artigo 3º*

De dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base em relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, os montantes e taxas objectivo dos impostos, bem como os montantes e taxas mínimas e efectuará, deliberando por unanimidade, as adaptações que se revelarem necessárias.

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, de dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho procederá, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, à adaptação do imposto específico do consumo que incide sobre os cigarros, com o fim de manter o seu valor real.

*Artigo 3ºA*

As disposições que regulam as modalidades de cobrança e os prazos de pagamento serão estabelecidas, antes de 1 de Janeiro de 1993, por directivas do Conselho adoptadas sob proposta da Comissão.

TEXTO INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
<i>Artigo 4º</i>	<i>Artigo 4º</i>
O artigo 1º, os nºs 3 e 4 do artigo 4º e os títulos II e IIA da Directiva 72/464/CEE, deixarão de ser aplicáveis a partir do momento em que os Estados-membros ponham em vigor as disposições nacionais necessárias para darem cumprimento à presente directiva.	Inalterado
<i>Artigo 5º</i>	<i>Artigo 5º</i>
Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992.	Inalterado
Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.	As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão explicitamente à presente directiva.
<i>Artigo 6º</i>	<i>Artigo 6º</i>
Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.	Inalterado

**Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos  
manufacturados diferentes dos cigarros**

*COM(89) 525 final*

*(Apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 1989)*

(90/C 12/06)

TEXTO INICIAL (*)	PROPOSTA ALTERADA
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,	O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,	Inalterado
Tendo em conta a proposta da Comissão,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	Inalterado
Considerando que a Directiva 72/464/CEE do Conselho (²), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/246/CEE (³), estabelece, no título I, disposições gerais relativas aos impostos sobre consumos específicos aplicáveis a todos os grupos de tabacos manufacturados; que disposições especiais relativas aos cigarros já foram adoptadas no título II dessa directiva; que ainda têm de ser adoptadas disposições especiais para outros produtos de tabacos manufacturados;	Inalterado
Considerando que a Directiva 79/32/CEE do Conselho (⁴) definiu os diferentes tipos de tabacos manufacturados;	Inalterado
Considerando que, para a realização de um mercado interno sem fronteiras, é necessário que as estruturas dos impostos sobre consumos específicos e do IVA sejam harmonizadas e as suas taxas mais estreitamente alinhadas;	Inalterado

(\*) COM(87) 326 final/2 de 21. 8. 1987.

(²) JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1.

(³) JO nº L 164 de 20. 6. 1986, p. 26.

(⁴) JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8.

## TEXTO INICIAL

Considerando que, no caso dos tabacos manufacturados diferentes dos cigarros, a estrutura de impostos sobre consumos específicos proporcional aos preços de venda a retalho é a estrutura mais adequada para atingir esse objectivo;

Considerando que um imposto sobre consumos específicos proporcional apresenta características especiais, nomeadamente em relação ao seu efeito multiplicador em combinação com o IVA; que, todavia, a incidência da soma das taxas desses dois impostos deveria ser harmonizada como uma proporção dos preços de venda a retalho dos produtos em questão;

Considerando que a incidência da tributação deveria ser harmonizada no caso de todos os produtos pertencentes ao mesmo grupo de tabacos manufacturados,

## PROPOSTA ALTERADA

Considerando que, no caso dos tabacos manufacturados diferentes dos cigarros, uma estrutura de impostos sobre consumos específicos proporcional aos preços de venda a retalho é a estrutura mais adequada para determinados Estados-membros, que aplicam uma outra estrutura de tributação, atingirem esse objectivo, eventualmente após um período transitório;

Inalterado

Inalterado

Considerando que a harmonização da tributação que incide sobre os tabacos manufacturados diferentes dos cigarros deve realizar-se com base numa média dessa tributação nos Estados-membros;

Considerando que, a fim de estabelecer um processo de convergência, é necessário fixar taxas objectivo de impostos sobre o consumo específico de tabacos manufacturados diferentes dos cigarros;

Considerando que a aplicação imediata dessa tributação, resultante dessa média, não é exequível num futuro imediato, tendo em conta a diversidade das situações nos Estados-membros;

Considerando que essa diversidade de situações deverá ser minorada e que, para esse fim, convém dotar essas taxas de flexibilidade, através da fixação de taxas mínimas, para realizar um mercado interno sem fronteiras em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que, para a aplicação da presente directiva, convém prever a fixação de um prazo que permita fazer evoluir essas taxas mínimas para uma situação de uma melhor integração, definida com base em taxas objectivo propostas na presente directiva;

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros que, em 31 de Dezembro de 1992, apliquem, para certas categorias de tabacos manufacturados diferentes de cigarros, uma tributação puramente específica ou uma tributação mista, que se aproximem progressivamente de uma estrutura *ad valorem* pura, convém permitir a esses países que apliquem a essas categorias um estrutura mista (imposto específico + imposto *ad valorem* + IVA) durante um período que, no máximo, não excederá cinco anos, desde que a soma dos elementos *ad valorem* dessa estrutura mista seja, pelo menos, igual às taxas mínimas fixadas na presente directiva,

## TEXTO INICIAL

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Os seguintes grupos de tabacos manufacturados produzidos internamente e importados serão sujeitos, em cada Estado-membro, a um imposto sobre consumos específicos *ad valorem* calculado com base no preço máximo de venda a retalho de cada produto, livremente determinado pelos fabricantes e importadores, de harmonia com o artigo 5º da Directiva 72/464/CEE:

- a) Charutos e cigarrilhas;
- b) Tabaco para fumar;
- c) Tabaco para mascar;
- d) Rapé.

*Artigo 2º*

Para efeitos da presente directiva, as definições dos produtos referidos no artigo 1º serão as constantes dos artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, respectivamente, da Directiva 79/32/CEE.

*Artigo 3º*

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, cada Estado-membro aplicará uma taxa *ad valorem* de imposto sobre consumos específicos de tal modo que a carga fiscal total resultante da combinação do imposto sobre consumos específicos e do IVA seja:

- para charutos e cigarrilhas: entre 34 % e 36 %,
- para tabaco para fumar: entre 54 % e 56 %,
- para rapé e tabaco para mascar: entre 41 % e 43 %, do preço de venda a retalho com todos os impostos incluídos.

2. Estas taxas aplicar-se-ão a todos os produtos pertencentes ao grupo dos tabacos manufacturados em causa, sem distinção nesse grupo quanto à qualidade, apresentação, origem dos produtos, matérias utilizadas, características das empresas ou qualquer outro critério.

## PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Inalterado

*Artigo 2º*

Inalterado

*Artigo 3º*

1. Cada Estado-membro aplicará, a prazo, uma taxa *ad valorem* objectivo para o imposto sobre consumos específicos de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e o IVA seja:

- para charutos e cigarrilhas: 36 %,
- para tabaco para fumar: 56 %,
- para rapé e tabaco para mascar: 43 %, do preço de venda a retalho com todos os impostos incluídos.

2. Inalterado

*Artigo 3ºA*

1. Todos os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, uma taxa *ad valorem* relativamente ao imposto sobre consumos específicos de tal modo que a carga fiscal total resultante da soma do imposto sobre consumos específicos e do IVA não possa ser inferior a:

- para charutos e cigarrilhas: 25 %,
- para tabaco para fumar: 50 %,
- para rapé e tabaco para mascar: 37 %, dos preços de venda a retalho com todos os impostos incluídos.

## TEXTO INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 4º*

As disposições relativas aos regimes de cobrança e ao período de pagamento do imposto serão estabelecidas, antes de 1 de Janeiro de 1989, em directivas adoptadas pelo Conselho deliberando sob propostas da Comissão.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992.

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

*Artigo 3ºB*

2. As taxas referidas no nº 1 são válidas para todos os produtos pertencentes ao grupo dos tabacos manufacturados abrangidos, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 3º

Em derrogação do nº 1 do artigo 3º, os Estados-membros que, em 31 de Dezembro de 1992, onerarem certas categorias de tabacos manufacturados diferentes de cigarros com um imposto puramente específico ou com um imposto misto, podem aplicar a essas categorias uma estrutura mista (imposto específico + imposto *ad valorem* + IVA) durante um período que não poderá exceder cinco anos, desde que a soma dos elementos *ad valorem* dessa estrutura mista não seja inferior às taxas mínimas fixadas no artigo 3º A.

*Artigo 3ºC*

Os Estados-membros podem alterar a sua tributação aplicável aos tabacos manufacturados diferentes dos cigarros, desde que se aproximem das taxas objectivo definidas no nº 1 do artigo 3º

*Artigo 4º*

De dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base em relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, as taxas objectivo dos impostos e as taxas mínimas e efectuará, deliberando por unanimidade, as adaptações que se revelarem necessárias.

*Artigo 4ºA*

As disposições relativas às modalidades de cobrança e aos prazos de pagamento do imposto serão adoptadas, antes de 1 de Janeiro de 1993, por directivas do Conselho, que deliberará sob proposta da Comissão.

*Artigo 5º*

Inalterado

As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

*Artigo 6º*

Inalterado.

**Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos**

*COM(89) 527 final*

*(Apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 1989)*

(90/C 12/07)

TEXTO INICIAL <sup>(1)</sup>	PROPOSTA ALTERADA
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,	O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,	Inalterado
Tendo em conta a proposta da Comissão,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	Inalterado
Considerando que as directivas . . . do Conselho estabelecem disposições relativas às estruturas dos impostos sobre consumos específicos aplicados, respectivamente, ao álcool, vinho, cerveja e produtos intermédios;	Inalterado
Considerando que, para a realização de um mercado interno sem fronteiras, é necessário aplicar taxas comuns de impostos sobre consumos específicos a cada um destes produtos;	Considerando que, a fim de estabelecer um processo de convergência, é necessário aplicar taxas objectivo de impostos sobre o consumo específico de álcool, vinho, cerveja e produtos intermédios;
Considerando que é necessário prever o ajustamento periódico destas taxas comuns;	Considerando que se deve prever a possibilidade de adaptar estas taxas objectivo de modo a tomar em consideração as necessidades das políticas sectoriais;
	Considerando que a aplicação imediata destas taxas objectivo não é exequível num futuro próximo, dada a diversidade de situações existente nos Estados-membros e que, deste modo, é conveniente tornar estas taxas mais flexíveis, através de fixação de taxas mínimas, para realizar a partir de 1 de Janeiro de 1993 um mercado interno sem fronteiras;
	Considerando que os preços mínimos e preços objectivo devem adaptar-se à evolução dos preços, sendo indicado que o Conselho tome as decisões relativas a esta adaptação no quadro de um processo simplificado;
Considerando que se deve aplicar uma taxa reduzida ao álcool não desnaturado utilizado na preparação de perfumes, artigos de toucador e cosméticos;	Suprimido

<sup>(1)</sup> COM(87) 328 final.

## TEXTO INICIAL

Considerando que o imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios deve ser aplicado em referência ao respectivo volume;

Considerando que se devem aplicar taxas diferentes de imposto sobre consumos específicos ao vinho tranquilo e ao vinho espumante;

Considerando que o imposto sobre consumo específico de cerveja deve ser aplicado em referência à densidade original do produto,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros devem aplicar taxas comuns de imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos, de harmonia com o disposto na presente directiva.

*Artigo 2º*

São os seguintes os produtos abrangidos pela presente directiva:

- álcool e bebidas alcoólicas tal como definidos na directiva . . . ,
- produtos intermédios tal como definidos na directiva . . . ,
- vinho tal como definido na directiva . . . ,
- cerveja tal como definida na directiva . . . .

*Artigo 3º*

As taxas comuns de imposto sobre consumos específicos, previstas na presente directiva, devem ser ajustadas periodicamente de acordo com as disposições a estabelecer antes de 1 de Janeiro de 1989 numa directiva adoptada pelo Conselho deliberando sob proposta da Comissão.

## PROPOSTA ALTERADA

Considerando que o método de cobrança mais adequado do imposto sobre o consumo específico sobre os produtos intermédios se baseia no volume;

Considerando que o tipo de consumo dos vinhos espumantes é diferente do dos vinhos tranquilos; que, segundo as práticas em vigor nos Estados-membros, é conveniente aplicar a estes dois tipos de produtos taxas diferentes;

Considerando que, num grande número de Estados-membros, o método de tributação da cerveja difere do do vinho; que, no entanto, deve existir um equilíbrio entre os níveis de tributação resultantes destes diferentes métodos;

Considerando que a única base possível de cobrança do imposto sobre o consumo específico de álcool contido nas outras bebidas alcoólicas consiste no volume de álcool puro;

Considerando, finalmente, que os Estados-membros podem alterar unilateralmente as respectivas taxas dos impostos sobre consumos específicos na condição de as aproximarem das taxas objectivo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros aplicarão taxas objectivo de imposto sobre o consumo específico das bebidas alcoólicas e do álcool contido noutros produtos, segundo as regras previstas na presente directiva.

*Artigo 1ºA*

Os Estados-membros aplicarão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, taxas mínimas de impostos sobre o consumo específico, segundo as regras previstas na presente directiva.

*Artigo 2º*

Inalterado

*Artigo 3º*

De dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho examinará, com base num relatório e, se for caso disso, sob proposta da Comissão, as taxas objectivo dos impostos, bem como as taxas mínimas e, deliberando por unanimidade, efectuará as adaptações necessárias.

## TEXTO INICIAL

*Artigo 4º*

1. As taxas comuns de imposto sobre o consumo específico de álcool contido em bebidas alcoólicas diferentes das referidas nos artigos 5º a 7º seguintes e de álcool contido em géneros alimentícios será de 1 271 ecus por hectolitro de álcool puro.

2. A taxa reduzida de 424 ecus por hectolitro de álcool puro será aplicada ao álcool etílico não desnaturado contido em perfumes, artigos de toucador e cosméticos.

*Artigo 5º*

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios será de 85 ecus por hectolitro de produto.

*Artigo 6º*

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de vinho será de:

- 17 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho tranquilo,
- 30 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho espumante.

## PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 4º*

Sem prejuízo do primeiro parágrafo, de dois em dois anos e pela primeira vez, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, deliberando por maioria qualificada, procederá à adaptação das taxas com o objectivo de manter o seu valor real.

A taxa objectivo do imposto sobre o consumo específico de álcool contido nas bebidas alcoólicas que não sejam as referidas nos artigos 5º a 7º e de álcool contido nos géneros alimentícios é de 1 398,1 ecus por hectolitro de álcool puro.

*Artigo 4ºA*

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de álcool contido nas bebidas alcoólicas que não sejam as referidas nos artigos 5ºA, 6ºA e 7ºA e de álcool contido nos géneros alimentícios é de 1 118,5 ecus por hectolitro de álcool puro.

*Artigo 5º*

A taxa objectivo do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios é de 93,5 ecus por hectolitro de produto.

*Artigo 5ºA*

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios é de 74,8 ecus por hectolitro de produto.

*Artigo 6º*

São as seguintes as taxas objectivo do imposto sobre o consumo específico do vinho:

- 18,7 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho tranquilo,
- 33 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho espumante.

*Artigo 6ºA*

São as seguintes as taxas mínimas do imposto sobre o consumo específico do vinho:

- 9,35 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho tranquilo,
- 16,5 ecus por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho espumante.

## TEXTO INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 7º*

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de cerveja será de 1,32 ecus por hectolitro/grau Plato de produto acabado à temperatura de 15 °C.

*Artigo 7º*

A taxa objectivo do imposto sobre o consumo específico da cerveja é de 1,496 ecus por hectolitro/grau Plato de produto acabado.

*Artigo 7ºA*

A taxa mínima do imposto sobre o consumo específico de cerveja é de 0,748 ecu por hectolitro/grau Plato de produto acabado.

*Artigo 7ºB*

A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros podem alterar as respectivas taxas de imposto sobre consumos específicos, sob condição de as aproximarem das taxas objectivo definidas na presente directiva.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 8º*

Inalterado

*Artigo 9º*

Os Estados-membros são destinatários de presente directiva.

*Artigo 9º*

Inalterado.

---

**Proposta de decisão do Conselho relativa à adopção do programa de acção comunitário para o desenvolvimento da formação profissional contínua**

*COM(89) 567 final*

*(Comunicação da Comissão de 20 de Novembro de 1989)*

(90/C 12/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os objectivos fundamentais de uma política comum de formação profissional, enunciados no segundo princípio da Decisão 63/266/CEE do Conselho (<sup>1</sup>), se referem, em especial, à necessidade de favorecer, no decurso de diferentes etapas da vida profissional, uma formação e um aperfeiçoamento profissionais devidamente adaptados e, se for caso disso, uma conversão e uma readaptação; que o décimo princípio da Decisão 63/266/CEE estipula que deverão ser adoptadas medidas especiais relativamente a problemas particulares que envolvem sectores específicos de actividade ou determinadas categorias de pessoas;

Considerando que o Conselho Europeu afirmou que a realização do grande mercado se deve desenrolar a par com uma melhoria do acesso à formação profissional (Hanôver, 27 e 28 de Junho de 1988); que sublinhou o facto de a acção comunitária dever contribuir para a valorização dos recursos humanos disponíveis e para a preparação das evoluções e ajustamentos técnicos futuros; que a reforma dos sistemas de formação, incluindo a formação profissional permanente, desempenhará um papel decisivo na realização destes objectivos (Rodes, 2 e 3 de Dezembro de 1988); que verificou o acordo alcançado no seio do Conselho sobre a formação profissional contínua (Madrid, 26 e 27 de Junho de 1989);

Considerando que o Parlamento Europeu adoptou, em 15 de Março de 1989, uma resolução sobre a dimensão social do mercado interno (<sup>2</sup>), na qual colocava o ênfase no investimento em formação e valorização dos recursos humanos; que considera, em especial, que a formação profissional e a gestão dos recursos humanos constituem factores determinantes para a adaptação das empresas e respectivas capacidades de resposta às evoluções, sendo assim necessário encorajá-las a investir nestes domínios;

Considerando que o Conselho, na sua Resolução de 5 de Junho de 1989 relativa à formação profissional contínua (<sup>3</sup>), sublinhou que a formação profissional contínua desempenha um importante papel na estratégia de realização do mercado interno, no horizonte de 1992, incluindo a sua dimensão social, e da coesão económica e social, como factor determinante de uma política económica e social; que considerou que todos os trabalhadores deveriam, em função das suas necessidades, ter acesso à formação profissional contínua e beneficiar da mesma; que o Conselho convidou os Estados-membros a adoptar ou a encorajar uma série de medidas adequadas, tendo em conta as competências de direito interno das partes envolvidas; que o Conselho convidou a Comissão a submeter-lhe o mais rapidamente possível um programa de acção em matéria de formação profissional contínua;

Considerando que a aceleração das evoluções técnicas, económicas e industriais num contexto de concorrência acrescida e na perspectiva da realização do mercado interno tornam hoje em dia necessário o desenvolvimento dos papéis de previsão e adaptação da formação profissional contínua e o reforço dos dispositivos existentes;

Considerando que a igualdade de acesso à formação profissional contínua constitui um elemento essencial para a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

Considerando que a observação das evoluções das qualificações é um elemento indispensável para o desenvolvimento de acções de formação profissional e contínua adequadas às exigências do mercado de trabalho;

(<sup>1</sup>) JO nº 63 de 20. 4. 1963, p. 1338/63.

(<sup>2</sup>) JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 61.

(<sup>3</sup>) JO nº C 148 de 15. 6. 1989, p. 1.

Considerando a oportunidade de uma colaboração entre os Estados-membros, por forma a que lhes seja possível reforçar os dispositivos de formação profissional contínua abertos a todos os trabalhadores, contribuir para a valorização dos recursos humanos através da formação e para o investimento no domínio dos recursos humanos, desenvolver de forma significativa o acesso à formação profissional contínua para todos os trabalhadores e dinamizar, através da promoção da dimensão europeia, as funções de antecipação, adaptação e promoção social asseguradas pela formação profissional contínua; que esta colaboração deverá assentar nos dispositivos que vigoram já nos Estados-membros, no respeito pela diversidade dos sistemas jurídicos nacionais e práticas nacionais, pelas competências de direito interno das partes envolvidas e pela autonomia contratual;

Considerando que a Comunidade pode contribuir de forma significativa para a colaboração entre Estados-membros através do desenvolvimento de um programa de acção que tem por objectivo apoiar e completar as políticas e acções desenvolvidas pelos e nos Estados-membros no domínio da formação profissional contínua; que este programa se deverá articular de forma a que se verifique uma verdadeira interacção com as missões e intervenções do Fundo Social Europeu<sup>(1)</sup>, os programas *Eurotecnnet*<sup>(2)</sup> e *Comett*<sup>(3)</sup>, a rede *Iris*<sup>(4)</sup> relativa à formação profissional das mulheres na perspectiva de 1992, bem como as acções experimentais em favor das pequenas e médias empresas (PME)<sup>(5)</sup>;

Considerando que este programa deve ser concebido de uma forma que permita a mobilização de todas as partes envolvidas no desenvolvimento da formação profissional contínua e a coerência das novas iniciativas desenvolvidas pelos e nos Estados-membros; que deve, por conseguinte, incluir duas partes complementares, um quadro comum de princípios gerais e uma série de medidas transnacionais; que o quadro comum de princípios gerais se destina a favorecer a convergência das medidas tomadas pelos poderes públicos dos Estados-membros, com vista, nomeadamente, a melhorar de forma significativa o acesso à formação profissional contínua; que as medidas transnacionais têm por objectivo dar um impulso comunitário considerável aos esforços dos Estados-membros com vista à promoção do desenvolvimento da formação profissional contínua e assegurar um verdadeiro valor acrescentado comunitário às actividades desenvolvidas pelos e nos Estados-membros neste domínio;

Considerando que os parceiros sociais a nível comunitário (UNICE, CEEP, CES), no seguimento do parecer

comum de 6 de Março de 1987 sobre a formação e motivação, se encontram de momento a elaborar um novo parecer comum que defina as suas orientações em matéria de formação profissional contínua, sendo desde logo oportuno articulá-las estreitamente com a aplicação do programa por forma a assegurar uma sinergia com as conclusões do diálogo social,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

É adoptado, para o período que vai de 1 de Julho de 1990 a 31 de Dezembro de 1993, um programa de acção para o desenvolvimento da formação profissional contínua na Comunidade. O programa tem por objectivo apoiar e completar as políticas e actividades desenvolvidas por e nos Estados-membros, com vista a promover o desenvolvimento da formação profissional contínua. É concebido por forma a associar todas as partes envolvidas (empresas, organismos de formação, parceiros sociais, poderes públicos) e a fazer convergir os seus esforços para os seguintes objectivos:

Qualquer trabalhador da Comunidade Europeia deve poder ter acesso à formação profissional e dela beneficiar ao longo de toda a sua vida activa. Não pode existir, entre as condições de acesso a esta formação, qualquer discriminação baseada na nacionalidade.

As autoridades públicas competentes, as empresas ou os parceiros sociais, cada um na esfera das respectivas competências, deverão criar os dispositivos de formação contínua e permanente que permitam a qualquer pessoa reciclar-se, nomeadamente beneficiando de licenças para formação, aperfeiçoar-se e adquirir novos conhecimentos tendo em conta, designadamente, a evolução técnica.

#### *Artigo 2º*

Os objectivos do programa são os seguintes:

- a) Incentivar um maior esforço de investimento na formação profissional contínua e uma melhor rentabilidade, especialmente pelo desenvolvimento de associações inovadoras concebidas para maior sensibilização dos poderes públicos (especialmente nas regiões), das empresas (especialmente PME), dos parceiros sociais ou dos próprios trabalhadores individualmente, acerca dos benefícios que resultam do investimento em formação;
- b) Apoiar inovações na gestão da formação, na metodologia ou nos equipamentos, tendo em vista, especialmente, desenvolver acções de formação para as categorias de trabalhadores, os sectores económicos ou as

(1) JO nº L 185 de 15. 12. 1988, p. 9 e  
JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 21.

(2) JO nº C 186 de 25. 6. 1983, p. 1.

(3) JO nº L 13 de 17. 1. 1989, p. 28.

(4) JO nº L 342 de 4. 12. 1987, p. 35.

(5) JO nº L 239 de 16. 8. 1989, p. 33.

regiões da Comunidade que se encontram actualmente em atraso em termos de níveis de participação e de investimento em formação na Comunidade;

- c) Promover uma estratégia de planeamento e concepção de acções de formação que tenham explicitamente em conta as consequências da realização do mercado interno, especialmente apoiando projectos conjuntos transnacionais e transfronteiriços de formação e intercâmbios de informação e de experiências;
- d) Contribuir para uma maior eficácia dos dispositivos de formação e da sua capacidade de resposta às mudanças que se verificam no mercado de trabalho da Comunidade, através do reforço das medidas a todos os níveis destinadas a acompanhar e analisar o desenvolvimento da formação profissional contínua, procurar uma melhor previsão das necessidades em qualificações e profissões e assegurar uma difusão generalizada e efectiva das informações sobre estas tendências.

#### Artigo 3º

O programa compreende duas partes complementares, no respeito do princípio da subsidiariedade:

- a) Um quadro comum de princípios gerais, tal como são enunciados no artigo 5º, destinado a apoiar e completar as políticas e medidas que os Estados-membros adoptem, tendo em conta as competências de direito interno das partes envolvidas, com vista a promover o desenvolvimento da formação profissional contínua;
- b) Uma série de medidas transnacionais, tal como são descritas no artigo 6º e no anexo, aplicadas ao nível comunitário e destinadas a apoiar e completar as actividades desenvolvidas por e nos Estados-membros.

#### Artigo 4º

Na acepção da presente decisão:

— a expressão «formação profissional contínua» é utilizada, em sentido genérico, para designar qualquer acção de formação profissional frequentada por um trabalhador da Comunidade Europeia ao longo de toda a sua vida profissional. As acções destinam-se a assegurar uma das três funções seguintes dentro e fora da empresa, conforme o caso:

- uma função de adaptação permanente à evolução das profissões e do conteúdo dos postos de trabalho e, desta forma, melhoria das competências e qualificações, indispensável para reforçar a posição concorrencial das empresas europeias e do seu pessoal,

- uma função de promoção social com o objectivo de permitir a numerosos trabalhadores ultrapassarem os impasses de qualificação profissional e melhorarem a sua situação,

- uma função preventiva, para antecipar as consequências da realização do mercado interno e ultrapassar as dificuldades que os sectores e empresas em vias de reestruturação económica ou tecnológica terão de enfrentar,

- o termo «empresa» é utilizado para designar todos os tipos de actividade económica, tanto as grandes como as pequenas e médias empresas, independentemente do seu estatuto jurídico e do sector económico em que operem,

- a expressão «organismo de formação» é utilizada para designar todos os tipos de estabelecimentos públicos, para-públicos ou privados que realizem acções de formação profissional, de aperfeiçoamento, de actualização ou de reconversão, independentemente da respectiva denominação nos Estados-membros. Por extensão, a expressão «organismo de formação» designa igualmente associações profissionais e as organizações económicas autónomas (nomeadamente as câmaras de comércio e indústria e/ou equivalentes) que organizem ciclos de formação para terceiros,

- o termo «trabalhador» é utilizado para designar qualquer pessoa que obtenha um rendimento do seu trabalho, incluindo os trabalhadores independentes.

#### Artigo 5º

1. O quadro comum de princípios gerais assim como as medidas transnacionais previstas no artigo 6º contribuem para favorecer a convergência das medidas, disposições e novas iniciativas tomadas pelos Estados-membros, de acordo com os respectivos sistemas jurídicos e práticas nacionais, tendo em conta as competências de direito interno das partes envolvidas, e no respeito dos sistemas convencionais, que têm por alvo:

a) Promover a dimensão europeia das acções para dinamizar as funções de antecipação, de adaptação e de promoção social asseguradas pela formação profissional contínua;

b) Garantir, em concertação com os parceiros sociais, que os trabalhadores menos qualificados, independentemente do seu estatuto, beneficiem das acções de formação profissional contínua que lhes permitam atingir o primeiro nível de qualificação;

c) Promover a efectiva igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso à formação profissional contínua;

d) Reforçar os mecanismos de incentivo ao investimento das empresas, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na formação profissional contínua;

- e) Procurar a todos os níveis, tendo em conta o parecer dos parceiros sociais, uma melhor observação das evoluções em matéria de qualificação e uma maior convergência entre os objectivos de formação profissional e de emprego;
- f) Promover, através de métodos adaptados às condições e usos nacionais, e, em caso de necessidade, por etapas, a oferta de formação profissional contínua e reforçar os dispositivos existentes em matéria de formação profissional contínua, a fim de dar resposta às necessidades específicas das pequenas e médias empresas e às solicitações, expressas pelos parceiros sociais, a todos os níveis, relativamente a novas formas de associação e cooperação;
- g) Garantir a todos os trabalhadores nacionais dos Estados-membros a igualdade de tratamento no acesso à formação profissional contínua;
- h) Promover o direito individual à formação profissional contínua, segundo condições a definir por cada Estado-membro.

2. Num prazo de dois anos a contar da data da presente decisão e subsequentemente com periodicidade anual, os Estados-membros transmitirão à Comissão um relatório sobre as actividades iniciadas para a aplicação deste quadro comum de princípios gerais, incluindo todas as informações úteis relativas aos dispositivos existentes destinados a promover a formação profissional contínua e os seus níveis e modos de financiamento. Estes relatórios e a respectiva síntese serão avaliados com as autoridades nacionais, em concertação com os parceiros sociais.

#### *Artigo 6º*

A fim de dar um impulso comunitário significativo aos esforços dos Estados-membros no sentido de promoverem o desenvolvimento da formação profissional contínua e de garantir um real valor acrescentado comunitário às actividades desenvolvidas por e nos Estados-membros, a Comissão aplicará as seguintes medidas transnacionais:

1. Apoio à inovação em formação profissional contínua.
2. Análise, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento da formação profissional contínua e da melho-

ria do acesso à mesma formação; previsão das evoluções em matéria de qualificações e de profissões.

#### 3. Medidas complementares de acompanhamento.

As modalidades destas medidas são apresentadas no anexo.

#### *Artigo 7º*

A partir de 1 de Janeiro de 1991, as dotações anuais necessárias à cobertura da contribuição da Comunidade para as acções previstas no programa serão estabelecidas no âmbito do processo orçamental anual. Estas dotações destinam-se ao financiamento das diversas acções especificadas no anexo, incluindo as medidas apropriadas que sejam tomadas para assegurar a assistência técnica ao nível da Comunidade, um acompanhamento contínuo assim como a avaliação do programa.

As dotações julgadas necessárias para os dois primeiros anos do programa farão parte dos futuros orçamentos no quadro das presentes perspectivas financeiras 1988/1992, aprovadas conjuntamente pelas três instituições em Junho de 1988, e do seu desenvolvimento.

#### *Artigo 8º*

1. A Comissão assegurar-se-á da contribuição do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop), nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 337/75 do Conselho (1).

2. A Comissão apresentará ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité Consultivo para a Formação Profissional, antes de 30 de Junho de 1992, um relatório intercalar sobre a fase de lançamento e, antes de 30 de Junho de 1994, um relatório final sobre a aplicação do programa.

#### *Artigo 9º*

A Comissão aplica o programa de acordo com as disposições do anexo.

#### *Artigo 10º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

(1) JO nº L 39 de 13. 2. 1975, p. 1.

## ANEXO

## PROGRAMA DE ACÇÃO COMUNITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA

São aplicadas as seguintes medidas:

## ACÇÃO I

**Apoio à inovação em formação profissional contínua**a) *Sinergia da inovação*

A Comunidade poderá apoiar as actividades com dimensão comunitária e o funcionamento da rede europeia de acções transnacionais com a finalidade de estimular todas as formas possíveis de parcerias entre partes interessadas, melhorar a concepção, organização e avaliação das acções de formação profissional contínua, com especial referência aos objectivos gerais do programa, assim como de favorecer a transferência dos conhecimentos e do saber-fazer na Comunidade. É aos Estados-membros que incumbe assegurar a criação e o financiamento das acções transnacionais propriamente ditas e apresentar nos quadros comunitários de apoio as acções a serem co-financiadas pelo Fundo Social Europeu. A contribuição do programa terá por objectivo desenvolver e melhorar os laços entre as acções à escala da Comunidade, através de actividades de animação de colaboração e de difusão dos conhecimentos. A título das actividades de animação, a contribuição da Comunidade poderá ser concedida:

- i) a um programa de intercâmbios destinado a estimular a difusão rápida das inovações em matéria de formação profissional contínua e a promover a dimensão europeia de determinadas acções de formação orientadas para a melhoria significativa do acesso à formação profissional contínua; a Comunidade poderá apoiar, por meio de bolsas, estágios numa empresa ou num organismo de formação num outro Estado-membro destinados a formadores a tempo inteiro, a quadros dos departamentos de «recursos humanos» e a representantes do pessoal das empresas, assim como a especialistas em formação dos consórcios regionais;
- ii) aos trabalhos preparatórios de concepção e ultimateção de projectos-piloto transnacionais ou transfronteiriços de formação profissional contínua, em estreita ligação com empresas e agrupamentos de empresas de diversos Estados-membros, destinados a promover a transferência de conhecimentos e do saber-fazer na Comunidade e sua adaptação prioritária às necessidades das PME, que tomem explicitamente em conta as consequências da realização do mercado interno e se centrem sobre: a mobilidade geográfica dos trabalhadores; a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres; a avaliação previsional das profissões e das qualificações; a preparação de formações à dimensão comunitária.

b) *Inquéritos sectoriais sobre os planos de formação*

A Comunidade poderá apoiar inquéritos sectoriais sobre os planos de formação que examinarão os seguintes temas: métodos de elaboração dos planos de formação ao nível da empresa; avaliação custo/eficácia da formação ao nível da empresa; acordos de empresa e práticas; técnicas utilizadas para desenvolver a formação e melhorar o acesso dos trabalhadores pouco qualificados, a tempo parcial e com estatuto precário.

c) *Contribuição financeira da Comunidade*

Esta limitar-se-á às despesas directamente autorizadas no âmbito das alíneas a) e b). A Comunidade poderá cobrir as despesas de gestão da rede europeia assim como as actividades de colaboração (conferências, seminários, colóquios) e de difusão dos conhecimentos (publicações, vídeo); no que se refere às actividades de animação: bolsas de estágios — a contribuição da Comunidade limitar-se-á às despesas directas com a mobilidade e não poderá ultrapassar um montante de 7 500 ecus por bolsa e por beneficiário, para estágios com a duração máxima de três meses. Trabalhos preparatórios da concepção e preparação de projectos-piloto transnacionais ou transfronteiriços de formação profissional contínua: a contribuição da Comunidade limitar-se-á a 50 % das despesas elegíveis autorizadas, com um limite máximo de 100 000 ecus por ano e por projecto, para projectos transnacionais ou transfronteiriços com uma duração máxima de dois anos.

A Comunidade poderá assumir o encargo dos custos de concepção, de realização e de avaliação dos inquéritos sectoriais até ao limite máximo de 0,5 milhões de ecus por inquérito e para toda a duração respectiva.

## ACÇÃO II

**Análise e acompanhamento, avaliação, previsão**a) *Dispositivo de análise e de acompanhamento sobre a aplicação do quadro de princípios comuns*

A fim de apoiar os relatórios apresentados pelos Estados-membros sobre a aplicação do quadro comum de princípios gerais, a Comunidade, por intermédio do Eurostat, tem a intenção de melhorar os instrumentos estatísticos existentes e a recolha de dados e de, simultaneamente, lançar um inquérito sobre a formação e a qualificação profissional contínua. Espera-se que este inquérito forneça, designadamente, informações de base relativas ao número de beneficiários da formação, duração do estágio, nível de qualificação atingido, custo de formação e modalidade de financiamento.

b) *Análise da política contratual em matéria de formação profissional contínua*

A Comunidade tem a intenção de apoiar a elaboração de uma grelha de análise coerente relativa às práticas, disposições convencionais, convenções colectivas e acordos em matéria de formação contínua celebrados a todos os níveis da política contratual dos Estados-membros. Esta grelha servirá para identificar e difundir os acordos contratuais inovadores.

A fim de incentivar a difusão dos acordos contratuais inovadores, a Comunidade poderá apoiar, por meio de bolsas, intercâmbios para agentes das relações sociais (membros das organizações socioprofissionais) junto de uma organização dos parceiros sociais ou dum organismo paritário de outro Estado-membro.

c) *Previsão das evoluções em matéria de qualificações e de profissões*

A partir do trabalho já desenvolvido pelo Cedefop nesta matéria e com a sua assistência, uma rede de peritos de alto nível especializados na análise e previsão das evoluções em matéria de qualificações e de profissões poderá ser encarregada dos trabalhos destinados a promover a comparabilidade e a convergência das metodologias relativas à análise das necessidades em formação e das mudanças no mercado de trabalho, assim como do desenvolvimento de uma grelha de análise comum.

d) *Contribuição financeira da Comunidade*

Esta limitar-se-á às despesas directamente autorizadas no âmbito das alíneas a), b) e c). A Comunidade poderá cobrir o custo do inquérito do Eurostat, das grelhas de análise sobre os acordos contratuais e sobre as previsões em matéria de qualificações e de profissões. No que se refere às bolsas para intercâmbios, a contribuição financeira da Comunidade limitar-se-á às despesas directas com a mobilidade e não poderá ultrapassar um limite máximo de 7 500 ecus por bolsa e por beneficiário, para intercâmbios com a duração máxima de três meses.

## ACÇÃO III

**Medidas complementares de acompanhamento**

As medidas de acompanhamento referir-se-ão ao acompanhamento da aplicação do programa, à assistência técnica e à avaliação da realização dos objectivos gerais do programa, assim como à concertação com os responsáveis da formação por parte dos poderes públicos, dos parceiros sociais e das empresas.

A contribuição financeira da Comunidade poderá ir até 100 % das despesas reais autorizadas.

---

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros

(90/C 12/09)

## I. Objecto

1. Realiza-se um concurso para a determinação da restituição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 para as zonas IIa) e III indicadas no anexo I ao Regulamento (CEE) nº 1124/77 e para a República Democrática Alemã de arroz branqueado de grãos médios e longos A dos códigos NC 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 94 e 1006 30 96.
2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 379/89 <sup>(2)</sup>, é de cerca de 15 000 toneladas.
3. O concurso é efectuado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 105/90 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1990 <sup>(3)</sup>.

## II. Prazos

1. O prazo de apresentação das propostas, para o primeiro dos concursos semanais, começa a 26 de Janeiro de 1990 e expira a 1 de Fevereiro de 1990, às 10 horas.
2. Em relação aos concursos semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas expira todas as semanas na quinta-feira, às 10 horas. O último prazo de apresentação das propostas começa a 15 de Junho de 1990 e expira a 21 de Junho de 1990, às 10 horas.  
O prazo de apresentação das propostas para o segundo concurso semanal e para os seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo precedente em causa.  
Todavia, no período de 30 de Março a 5 de Abril de 1990 a apresentação de propostas é suspensa.
3. Este anúncio apenas é publicado para a abertura do presente concurso. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, este anúncio é válido para todos os concursos semanais efectuados durante o prazo de validade deste concurso.

## III. Propostas

1. As propostas apresentadas por escrito devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas no ponto II, quer por apresentação contra recibo de recepção quer por carta registada quer por telex ou telegrama, a qualquer dos seguintes endereços:
  - Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM), D-6000 Frankfurt am Main, Adickesallee 40 (télex: 4-11475, 4-16044),
  - Office national interprofessionnel des céréales, 21, avenue Bosquet, F-75326 Paris Cedex 07 (télex: Ofible A 270807),
  - Ministero per il commercio con l'estero, direzione generale import-export, divisione II, viale Shakespeare, I-00100 Roma (télex: Mincomes 610083),
  - Hoofdproduktschap voor Akkerbouwprodukten, Stadhoudersplantsoen 12, NL-Haia (télex: Hovakker 32579),
  - Office belge de l'économie et de l'agriculture (OBEA), rue de Trèves 82, B-1040 Bruxelles (télex: Obea 24076),
  - Intervention Board for Agricultural Produce, Fountain House, 2 Queen's Walk, UK-Reading RGI 7QW Berks (télex: 848 302),
  - Department of Agriculture and Fisheries, Cereals Division, Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2 (télex: Agri EI 93 607),
  - Direktoratet for Markedsordningerne, Frederiksborggade 18, DK-1360 Copenhagen K (télex: 15137 DK),
  - Service d'économie rurale, office du blé, 113-115, rue de Hollerich, L-Luxembourg (télex: Agrim Lux 2537),
  - Ministère de l'agriculture, 2, rue Acharnon, Atenas (télex: 216 185 e 216 186/yg gr),
  - Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA) c/Beneficencia 8, Madrid 28004 (télex: 23427 SENPA E).

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.<sup>(2)</sup> JO nº L 44 de 16. 2. 1989, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 13 de 17. 1. 1990, p. 6.

As propostas não apresentadas por telex ou telegrama devem chegar ao endereço em causa em envelope duplo selado. O envelope interior, igualmente selado, deve ter a indicação «Proposta relativa ao concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz para determinados países terceiros referidos no Regulamento (CEE) nº 105/90. Confidencial».

Até à comunicação, pelo Estado-membro em causa ao interessado, da atribuição da adjudicação, as propostas não podem ser alteradas.

2. A proposta, bem como a prova referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 584/75, são expressas na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebeu a proposta.

#### IV. Garantia de concurso

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

#### V. Atribuição da adjudicação

Da atribuição da adjudicação decorre o direito à emissão, no Estado-membro em que a proposta foi apresentada, de um certificado de exportação que indique a restituição à exportação referida na proposta e atribuída para a quantidade em causa, a exportar para determinados países terceiros referidos no Regulamento (CEE) nº 105/90.

#### VI. Observações gerais

As taxas utilizadas para a conversão em ecus das propostas apresentadas em moeda nacional são as aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

---

### Modificação do anúncio de adjudicação de restituição de arroz branqueado de grãos médios e longos A para determinados países terceiros

(90/C 12/10)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 268 de 20 de Outubro de 1989)

Na página 6, no título I «Objecto», o nº 1 passa a ter seguinte redacção:

- «1. Realiza-se um concurso para a determinação da restituição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 para as zonas I, IIb), IV, V, VI, e para a zona VIII, com excepção da Guiana, de Madagáscar e do Suriname, indicadas no anexo I ao Regulamento (CEE) nº 1124/77, de arroz branqueado de grãos médios e longos A dos códigos NC 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 94 e 1006 30 96.».
-

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

DIX-SEPTIÈME RAPPORT SUR LA POLITIQUE DE CONCURRENCE

Le rapport sur la politique de concurrence est publié annuellement par la Commission des Communautés européennes pour répondre à la demande formulée par le Parlement européen dans sa résolution du 7 juin 1971. Ce rapport, annexé au rapport général sur l'activité des Communautés, est destiné à donner une vue d'ensemble sur la politique de concurrence suivie au cours de l'année écoulée. La première partie traite de la politique de concurrence en général. La deuxième partie porte sur l'application de cette politique à l'égard des entreprises. En troisième lieu, le rapport s'attache aux aides d'État, à l'aménagement des monopoles nationaux à caractère commercial, ainsi qu'aux entreprises publiques. Enfin, la quatrième partie du rapport concerne l'évolution de la concentration et de la concurrence dans la Communauté.

346 pages

Langues de publication: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

Numéro de catalogue: CB-50-87-340-FR C      ISBN: 92-825-8087-3

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

15 écus — 650 FB — 105 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg

